



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 522, DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

RELATOR "AD HOC": Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya*.

O art. 1º determina que a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional (TO) passe a denominar-se Escola Técnica Federal Senador Antônio Luiz Maya.

O art. 2º estabelece o início de vigência da lei para a data de sua publicação.

Como justificativa, o autor da proposição apresenta uma súmula biográfica de Antônio Luiz Maya, religioso, educador e escritor e Senador pelo Estado do Tocantins, eleito em 1988.

Nascido em Porto Nacional (GO), hoje Tocantins, em 1926, e falecido em Goiânia, em 2009, Antônio Luiz Maya cursou Filosofia em Belo Horizonte (MG) e Teologia em Roma (Itália), obtendo os graus de bacharel, licenciado e doutor pela Pontifícia Universidade Gregoriana. Também em Roma, em 1952, ordenou-se sacerdote, assumindo em seguida a direção do Seminário São José de Porto Nacional, além de lecionar no Colégio Estadual. Posteriormente, casou-se e teve três filhos. Entre outros cargos e funções relacionados à educação, foi membro do Conselho Estadual de Educação de Goiás, por três mandatos de quatro anos, professor e chefe de departamento do Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal de Goiás, pró-reitor de graduação da mesma universidade e presidente da Comissão Diretora da Universidade do Tocantins.

Antônio Luiz Maya, além de exímio conferencista e orador, publicou diversos livros sobre temas educacionais, socioeconômicos e de reminiscências biográficas, tornando-se membro da Academia Tocantinense de Letras. Como Senador da República, no período de 1988 a 1991, teve participação nas Comissões de Educação e de Assuntos Políticos Internacionais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CE pronunciar-se sobre proposições que tratem de instituições educativas, bem como as que tratem de homenagens cívicas, conforme previsto nos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No presente caso, devemos considerar, desde logo, que a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, reformulou o ensino técnico federal no País, instituindo a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criando os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

A escola técnica de âmbito federal que estava então sendo construída em Porto Nacional passou a denominar-se, em decorrência, Campus Porto Nacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO).

Ocorre que a lei supramencionada estabeleceu, no parágrafo único ao art. 1º, que os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais) “possuem natureza jurídica de autarquia”, detendo “autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar”.

Essa autonomia administrativa, enquanto não for expressamente revogada por outra lei, impede que medida do Poder Legislativo venha a atribuir denominação a qualquer unidade de um Instituto Federal.

Devemos recorrer, ademais, à Carta Constitucional, que, no art. 207, *caput*, estabelece a autonomia administrativa das universidades, dispondo o mesmo, no § 2º, em relação às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Os Institutos Federais, embora não se constituam como universidades, são instituições de educação superior, além de educação básica e profissional (art. 2º da Lei nº 11.892, de 2008), que se dedicam igualmente a pesquisa científica e tecnológica e extensão (art. 6º, incisos VII a IX, da mesma lei). Sua autonomia administrativa mostra, portanto, consonância com as disposições da Constituição para instituições federais de natureza similar.

Sendo assim, não obstante os méritos do educador que se busca homenagear, a proposição revela-se injurídica, ao afrontar a autonomia administrativa da autarquia cuja unidade pretende nomear, tal como previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.892, de 2008.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2013.

 , Presidente 

 , Relator AD HQC
SEN. JOÃO V. CLAUDINO

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 04/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

SEN. CIRO MIRANDA

RELATOR:

SEN. TÁLIO VILELA CARVALHO (AD HOC)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diriz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
VAGO	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	5. VAGO
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Ataídes Oliveira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 260/2011.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA (PT)					1. LINDBERGH FARIAS (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)		X			2. ANIBAL DINIZ (PT)				
ANA RITA (PT)					3. MARTA SUPLEY (PT)				
PAULO PALM (PT)		X			4. VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)					5. PEDRO TAQUES (PDT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)		X			6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
LÍDICE DA MATA (PSB)		X			7. ZEZE PERRELLA (PDT)				
INÁCIO ARRUDA (PC DO B)		X			8. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				
VAGO					9. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RICARDO FERREIRA (PMDB)(REL. SUBST. POR					1. EDUARDO BRAGA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)		X			2. VITAL DO RÉGO (PMDB)	X			
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3. VALDIR RAUPP (PMDB)	X			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					4. LUIZ HENRIQUE (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					5. VAGO				
ANA AMÉLIA (PP)		X			6. VAGO				
BENEDITO DE LIRA (PP)					7. VAGO				
CIRO NOGUEIRA (PP)					8. VAGO				
KÁTIA ABREU (PSD)					9. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRÓ MIRANDA (PSDB)					1. CÍCERO LUCENA (PSDB)	X			
ALVARO DIAS (PSDB)		X			2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
PAULO BAUER (PSDB)		X			3. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	X			
MÁRIA DO CARMO ALVES (DEM)					4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					5. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)					1. EDUARDO AMORIM (PSC)				
VAGO					2. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)(RELATOR	X			
VAGO					3. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)				
VAGO					4. VAGO				

TOTAL 17 SIM 1 NÃO 15 ABS 1 AUTOR 1 PRESIDENTE 1

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 15, EM 04/06/2013

Senador CYRO MIRANDA
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

.....

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

.....

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

Seção II

Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Of. nº 59/2013/CE

Brasília, 4 de junho de 2013.

Assunto: **Rejeição da matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Vicentinho Alves, que “Denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional - Tocantins de Senador Antônio Luiz Maya.”.

Atenciosamente,


SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no DSF, de 14/06/2013.